

Trata-se de proposta da APADEP para a instituição de Política de Valorização de Maternidade e Amamentação e Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Inicialmente, reporto-me ao relatório apresentado pelo colega Rodrigo Gruppi, quando de seu voto, destacando que a proposta, após diversas contribuições, inclusive através de consulta pública à carreira, em resumo, propõe:

1. O cômputo do período de licença maternidade como efetivo exercício para fins de estágio probatório;
2. Manutenção de designação nas atividades de especial dificuldade durante a licença maternidade;
3. Garantia de cobertura por Defensora ou Defensor classificado em cargo de macrorregião à/ao integrante de Núcleo Especializado designado para substituição da coordenadora em licença-maternidade;
4. Licença maternidade e paternidade a partir da alta hospitalar da criança recém-nascida ou da mãe;
5. Espaço para amamentação ou extração de leite para defensoras, servidoras e usuárias, além de fraldários nas unidades, como trocadores com acesso de mães, pais e cuidadores;
6. Direito à readaptação ou alteração temporária de órgão de atuação, mediante designação provisória quando o trabalho exercido pela defensora ou servidora pública gestante puder eventualmente causar danos à saúde da mãe ou nascituro, bem como a autorização para cursos de formação por via virtual nos dois primeiros anos após o nascimento ou adoção;

7. Vedação à designação compulsória de mães defensoras ou servidoras para atuação em especial dificuldade ou plantões, bem como deslocamento físico durante os dois primeiros anos para cidade diversa que exerce atribuições;

8. Assegurar à mãe-nutriz que ocupe cargo de itinerância o direito de ser designada em regional mais próxima de sua casa, em caso de aleitamento materno, nos dois primeiros anos;

9. A implantação de política de paridade de gênero no âmbito da administração superior.

É o relatório.

A fim de facilitar o debate e as questões apresentadas, vou me reportar novamente ao relatório do colega Rodrigo Gruppi e comentarei as principais alterações que se sucederam desde então, apresentando ao final uma versão compilada.

Em preliminar, promovi a inclusão de três “considerandos” para destacar as políticas afirmativas que foram recentemente criadas por este Conselho Superior e implementadas exitosamente na instituição. Refiro-me às cotas no concurso do programa de estágio de pós-graduação, à paridade de gênero na composição da Banca Examinadora do concurso de ingresso na carreira de Defensor e Defensora Pública e as ações afirmativas nos concursos e seleções públicas promovidos pela instituição.

No artigo 1º propus a inclusão da previsão de monitoramento constante por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão própria.

No artigo 4º propus a inclusão das estagiárias e a criação de mecanismos de compensação entre trabalho remoto e presencial, se necessário.

No artigo 7º propus a criação de um abono especial para o acompanhamento ao pré-natal da mulher grávida de seu filho.

O artigo 8º tratava de hipótese já assegurada pelo ordenamento, que prevê o afastamento do profissional para acompanhar atendimentos de saúde de seus

dependentes. Por esta razão, propus sua supressão, com a conseqüente renumeração dos artigos seguintes.

O artigo 8º, já renumerado, propõe a redução parcial da jornada de trabalho de estagiária ou servidora durante o período de amamentação e até dois anos de idade da criança.

O artigo 12 veda a designação compulsória de gestantes e mães para atuação em plantões e atividades em condições de especial dificuldade e prevê a designação de Defensor/a ou servidor/a de outra unidade ou regional caso necessário para a manutenção do serviço.

O artigo 13 prevê a preferência da Defensora itinerante gestante ou nutriz na escolha da designação para uma das unidades da regional mais próxima de sua residência.

O artigo 15 prevê que a Defensora Pública em gozo de licença-maternidade terá direito à manutenção da sua designação para as atividades em condição de especial dificuldade, assegurando também sua recondução automática sempre que as inscrições forem reabertas. O § 1º prevê a designação de suplente para garantir a continuidade do serviço, se necessário.

O artigo 16 prevê a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora desde o início da gravidez e até 5 (cinco) meses após o fim da licença-maternidade, seguindo as diretrizes do art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aqui vale mencionar a importância da manutenção das mulheres nos espaços decisórios da instituição, assegurando seu retorno ao cargo após o período da licença-maternidade, não bastando a garantia remuneratória.

O artigo 18 trata da prorrogação do prazo da licença-maternidade ou da licença-paternidade durante o período de internação hospitalar da criança e/ou da mãe. O § 3º assegura a licença na hipótese de criança natimorta ou de aborto de gestação a partir da 24ª semana. O § 4º assegura licença de 15 dias nos casos de aborto de gestação antes da 24ª semana.

O artigo 20 cria a paridade de gênero nos cargos em comissão e funções de confiança de toda a instituição, assegurando que ao menos metade dos postos sejam ocupados por mulheres. A proposta se baseia no êxito demonstrado nas recentes políticas afirmativas que foram criadas no âmbito do programa de estágio de pós-graduação, na composição da banca examinadora dos concursos de ingresso e nos próprios concursos e seleções públicas. A fim de possibilitar os ajustes técnicos necessários, propus uma data futura para que este dispositivo entre em vigência.

Da mesma forma, a proposta se fundamenta em experiências diversas, como é o caso da Prefeitura do Município de Maringá – PR. Em 2017 apenas 36% dos cargos em comissão e funções de confiança eram ocupados por mulheres. Em 2020 criou-se a política de paridade de gênero, estabelecendo que no mínimo 50% dos cargos deveriam ser ocupados por mulheres. Em menos de dois anos a política de paridade de gênero mostrou seu acerto e atualmente há 64% de mulheres nos espaços decisórios do município de Maringá. Demonstra-se, então, que superada a barreira de acesso através da política de paridade de gênero, as mulheres passam a ocupar cada vez mais espaços de poder, democratizando e qualificando o serviço público prestado.

Por esta razão, inclusive, proponho que este Conselho assuma perante a carreira o compromisso de indicar uma Defensora Pública para o cargo de Corregedora-Geral no próximo biênio, garantindo a manutenção de uma mulher em um dos cargos de maior importância e prestígio na instituição e assegurando que este Conselho não sofra retrocesso quanto à participação feminina.

A deliberação, com a redação por mim proposta, segue consolidada em anexo. É como voto.

RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

Conselheiro – representante do nível I

Deliberação CSDP nº ,

Regulamenta a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, caput; artigo 7º, incisos XVIII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, e a importância social da maternidade, estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

CONSIDERANDO os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 5.4 e 5.5 da Agenda 2030 estabelecida pela ONU para enfrentar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a prorrogação da licença-maternidade quando houver necessidade de internação hospitalar da mãe e/ou da criança recém-nascida;

CONSIDERANDO a isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores da iniciativa privada e o princípio da simetria constitucional dos regimes jurídicos das carreiras do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO a implantação exitosa de política afirmativa através da Deliberação CSDP nº 390, de 27 de agosto de 2021, que regulamenta a implementação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, de programa de Estágio de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO a implementação da política de paridade de gênero na composição da Banca Examinadora através da Deliberação CSDP nº 397, de 01 de abril de 2022, que altera a Deliberação CSDP n.º 10, de 30 de junho de 2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso para a Carreira de Defensora Pública e Defensor Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a criação de política afirmativa através da Deliberação CSDP nº 400, de 27 de maio de 2022, que prevê reservas de vagas para ações afirmativas nos concursos e seleções públicas promovidos pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública nos termos da Emenda Constitucional nº 80/2014; O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de sua atribuição que lhe é conferida pelos incisos III e IV e VII do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006; DELIBERA:

Art. 1º. Esta deliberação regulamenta a política de valorização da maternidade e da amamentação e de proteção da primeira infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e será objeto de monitoramento permanente por todos os órgãos da Defensoria Pública, sem prejuízo da criação de comissão especialmente destinada a esta finalidade.

Art. 2º. Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados nas instalações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

§1º. Esse direito pode ser exercido independentemente da existência de áreas destinadas especificamente para este fim.

§2º. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo disponibilizará reserva orçamentária para a implantação de espaços com privacidade que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, extração e armazenamento refrigerado adequado de leite para as defensoras, servidoras, estagiárias e usuárias e a instalação de trocadores para usuárias e usuários e espaço para esterilização de itens utilizados para coleta de leite.

Art. 3º. A Defensoria Pública do Estado São Paulo diligenciará para aquisição de trocadores a serem disponibilizados em espaços próprios e adequados para acesso de mães, pais e cuidadores, garantindo também a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos.

Art. 4º. Fica autorizado, mediante requerimento da servidora, estagiária ou Defensora Pública, durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, o exercício de suas funções em regime de trabalho domiciliar.

§ 1º A condição de lactante deverá ser comprovada perante o DRH.

§ 2º Sempre que necessário outro/a Defensor/a, servidor/a ou estagiário/a será designado/a para as atividades presenciais e a respectiva Subdefensoria ou coordenação estabelecerá a compensação entre as atribuições da requerente e de quem for designado.

Art. 5º. Garante-se à Defensora Pública, servidora pública e estagiária gestante, mediante pedido, a dispensa da atividade ou a sua colocação no sistema de trabalho remoto ou híbrido, nos casos em que a atividade a ser desempenhada pela

Defensora, servidora pública ou estagiária representar risco à saúde da gestante ou ao nascituro.

§ 1º. O pedido deve ser acompanhado de relatório médico e direcionado ao DRH.

§ 2º. Na hipótese da dispensa da atividade ou da colocação da Defensora, servidora ou estagiária no sistema de trabalho remoto ou híbrido não sejam suficientes para garantir a proteção da gestante ou do nascituro garante-se à Defensora, à servidora pública ou estagiária gestante o direito à readaptação ou alteração temporária do órgão de atuação, mediante designação provisória, se não for o caso de afastamento integral por licença saúde.

Art. 6º. Às Defensoras Públicas, servidoras e estagiárias gestantes será autorizada a dispensa do expediente, sem prejuízo de remuneração e demais direitos, pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas e demais exames complementares durante a gestação.

Parágrafo único: A comprovação deverá ser realizada por atestado médico a ser apresentado ao DRH.

Art. 7º. Durante o período da gestação será concedido um abono mensal ao/à Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública para acompanhamento ao pré-natal da mulher gestante de seu filho.

§ 1º. O abono se estende para casais homoafetivos.

§ 2º. A parentalidade deverá ser comprovada em até 15 dias após o nascimento da criança.

Art. 8º. É assegurada a redução de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para estagiária e servidora, inclusive para as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, sem redução na remuneração.

Parágrafo único: a redução também se aplica para os 10 (dez) primeiros dias úteis do período de adaptação escolar da criança, mediante comprovação da matrícula.

Art. 9º. O período de licença-maternidade será computado como tempo de efetivo exercício, para todos os fins, inclusive de estágio probatório.

Art. 10. É assegurado o direito de participação de forma virtual (ensino à distância ou aulas gravadas) à defensora ou servidora pública mãe, que tenha que passar por curso de formação após ingresso na Instituição durante os primeiros dois anos de vida da criança.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput à defensora ou defensor público adotante nos dois primeiros anos após a adoção, com o fim de privilegiar a adaptação e a convivência familiar.

§ 2º. A Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatório para certificar a participação da interessada no curso de formação em questão, conforme edição de ato próprio.

§ 3º. Na hipótese de ensino à distância com aulas síncronas ou de comparecimento presencial e voluntário da defensora ou servidora ao curso de formação, será permitido que a interessada interrompa a aula virtual ou se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta.

Art. 11. Os cursos de capacitação oferecidos pela Defensoria Pública com o Auxílio da EDEPE, serão feitos, preferencialmente, de forma virtual ou híbrida, com a gravação do material para consulta/visualização do material posteriormente.

§ 1º. Em caso de ser realizado na forma híbrida, será dada preferência nas vagas virtuais, caso limitadas, às Defensoras, servidoras e estagiárias gestantes e durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança.

§2º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada possa acessar a gravação do evento, de forma virtual, no portal da EDEPE, podendo a escola estabelecer prazo para o acesso.

§3º. Em caso de necessidade de realização de evento na modalidade presencial, será permitido que a interessada se retire do local durante o curso para amamentar ou fazer a extração de leite, pelo tempo necessário para tanto, sem que isso implique atribuição de falta, devendo a Escola garantir que o local tenha espaço físico adequado.

Art. 12. É vedada a designação compulsória de gestantes e mães, defensoras ou servidoras públicas, no primeiro ano de vida da criança, para atuação em plantão e atividades em condições de especial dificuldade.

§ 1º. Estende-se a vedação até o segundo ano de vida da criança, quando a designação para atuação implique deslocamento físico da defensora pública ou servidora pública para cidade diversa daquela em que exerce suas atribuições.

§ 2º Sempre que necessário um/a Defensor/a ou servidor/a de outra unidade ou regional será designado/a para a atuação, mediante o pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias correspondentes.

Art. 13. Durante a gestação, durante o período da amamentação e até dois anos de idade da criança, a Defensora classificada em cargo de macrorregião tem direito de ser designada para a regional com vaga disponível mais próxima da sua residência.

§ 1º. A designação respeitará as regras previstas na Deliberação 356/18 deste Conselho Superior.

§ 2º. A preferência acima prevista não se aplica se tiver havido mudança voluntária de endereço durante o período.

Art. 14. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência a defensora ou servidora pública que o requerer para período subsequente ao término da licença-maternidade.

§ 1º. A defensora ou servidora pública deverá formular requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de gozo.

§ 2º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares ao/à Defensor/a ou servidor/a responsável por criança ou adolescente.

Art. 15. A defensora pública em gozo de licença-maternidade manterá sua designação para as atividades em condições de especial dificuldade previstas no artigo 3º e artigo 6º da Deliberação CSDP nº 340, de 28 de agosto de 2017, ou em qualquer outra norma congênera, assegurada a recondução para a mesma atividade sempre que forem reabertas as inscrições.

§1º. Para que não haja prejuízo à continuidade do serviço haverá a designação de suplente, mediante pagamento da remuneração correspondente, para a executar a atividade durante o período de afastamento da defensora pública em licença-maternidade.

§2º. Sempre que necessário, um/a Defensor/a ou servidor/a de outra unidade ou regional será designado/a para a atuação, mediante o pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias correspondentes.

Art. 16. Assegura-se a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o fim da licença-maternidade. Durante o período da licença-maternidade, a defensora ou servidora poderá ser substituída por outro/a e quem for designado/a provisoriamente fará jus à remuneração correspondente, aplicando-se a disposição do art. 17 no que couber.

Art. 17. A defensora pública coordenadora ou coordenadora auxiliar de Núcleo Especializado deverá ser substituída por integrante do respectivo Núcleo

durante o período da licença-maternidade, hipótese em que será designada defensora ou defensor classificado em cargo de macrorregião para cobertura do afastamento da substituta ou substituto.

Parágrafo único. Aplica-se também a previsão deste artigo na hipótese de coordenadora ou coordenador de Núcleo Especializado que requerer licença-adoção.

Art. 18. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será concedida pelo período de internação e por mais 180 dias contados a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.

§1º. A extensão do período prevista neste artigo se aplica também à licença-paternidade.

§2º. As defensoras/es e servidoras/es da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que na data da publicação desta deliberação ainda estiverem em gozo da licença-maternidade ou paternidade e se enquadrarem na hipótese prevista no caput farão jus à prorrogação.

§3º. No caso de criança natimorta ou de aborto de gestação a partir da 24ª semana, o/a servidor/a ou defensor/a farão jus à licença-maternidade ou paternidade, conforme o caso.

§4º. No caso de aborto de gestação antes da 24ª semana, a estagiária, servidora ou defensora fará jus a 15 (quinze) dias de licença.

Art. 19. Em caso da dupla maternidade será concedida a licença maternidade também à mãe não gestante.

Parágrafo único: A licença maternidade para a mãe não gestante também se aplica para casais transafetivos.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2023 deverá haver paridade de gênero em todos os cargos em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública

do Estado de São Paulo, assegurando que ao menos metade dos postos seja ocupada por mulheres. A proporção deverá ser observada globalmente e em cada um dos órgãos da administração superior e dos órgãos de atuação.

Art. 21. A licença-maternidade e todos os direitos previstos nessa deliberação se aplicam à adoção de crianças e adolescentes de qualquer faixa etária.

Parágrafo único. São igualmente aplicáveis todos os dispositivos para o pai solo.

Art. 22. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.